

3-11-43.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 21 319-12

(CP-304-13)

1945

DC/AB

Evidenciada a ilegalidade do ato demissório, reintegra-se o funcionário, contas vantagens legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, que, dando provimento ao recurso interposto pelo Dr. Ernesto Gonçalves Carneiro, diretor médico daquela entidade, determinou a sua reintegração no cargo de que fôr demitido:

Preliminarmente

O Instituto recorrente renova, nesta instância, a preliminar levantada de incompetência da Câmara de Previdência Social, para conhecer do recurso interposto pelo Dr. Ernesto Gonçalves Carneiro, do ato que o demitiu do cargo que exercia no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Sustenta o recorrente que os empregados das entidades autárquicas exercem profissão de caráter público especial, não se lhes aplicando, de tal sorte, a legislação de proteção ao trabalho.

Que, em consequência, as questões provenientes das relações em que tais empregados fôrem interessados só podem ser dirimidas por via administrativa, com recurso para a justiça ordinária.

Alega, ainda, que a atribuição conferida à Câmara de Previdência Social pelo Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, de conhecer de recursos interpostos por funcionários de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, sendo manifestamente constitucional, é insubstancial e nula "pleno juro", pelo que deve o Conselho Nacional de Trabalho, "instar" do artigo 96 da Constituição Federal, declarar a arguida Inconstitucionalidade.

Essa preliminar, entretanto, não merece acolhida.

Proc. 21 849-42

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1943

Do fato de serem as autarquias pessoas jurídicas de direito público não se segue devam ter os seus empregados, necessariamente, a qualidade de funcionários públicos.

Com posição definida e estrutura peculiar em o nosso sistema administrativo, não são aquelas entidades consideradas repartições públicas.

"A lei ordinária deve, em cada caso, determinar a natureza desses empregados, as suas funções e as suas garantias, bem como a forma de provimento de seus cargos". (T.B. Cavalcanti-Tratado de Direito Administrativo, vol. IV, p. 184).

O decreto-lei n. 3 710, de 14 de outubro de 1941, que alterou a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, estabelece em seu artigo 1º, letra c:

"A Câmara de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo-lhe, nessa qualidade, julgar, atendidos os prazos e as condições estabelecidos na legislação referente às mencionadas instituições:

.....  
"c) os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inherente ao respectivo cargo ou função".

A lei firmou, pois, a competência da Câmara de Previdência Social, ao conferir-lhe, em termos expressos, a atribuição privativa de julgar os recursos interpostos pelos empregados das entidades autárquicas, das decisões lesivas de direito inherente ao cargo ou função. Não exorbitou, assim, aquele tribunal das suas atribuições.

Declarou o direito, na espécie, no exercício da sua indisputável competência.

A constitucionalidade arguida do decreto-lei número 3 710, envolveria, em primeiro lugar, a questão de saber se a Justiça do Trabalho pode ou não pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis sociais. A afirmativa se impõe, dado o caráter judiciário embora especial, da justiça do Trabalho, (Araujo Castro- Justiça do Trabalho, pags. 83-85; Cesarino Junior-Dir. Pro-

1943

cessual do Trabalho, pag. 162, n. 42-A), cujos juizes e tribunais, exercendo função judiciária, "integraram-se, nesse caráter, no poder judiciário, a despeito da Carta de 1937, como a Constituição de 1934, não ter dito isso expressamente". (Máldemar Ferreira- Princípios de Legislação Social e Dir. Judiciário do Trabalho, vol. II, pag. 8 e 51).

As funções dos tribunais do trabalho são, pois, análogas às dos tribunais ordinários, pouco importando não os haver incluído a Constituição de 1937 na parte relativa ao Poder Judiciário.

Outra não é a opinião da dota comissão elaboradora do projeto de 1938, de organização da Justiça do Trabalho, quando conclui, em sua exposição de motivos:

"Em síntese: quando o legislador da Constituição de 37 colocou os tribunais do trabalho na seção relativa à ordem econômica e social e não na seção relativa ao Poder Judiciário, fe-lo apenas por uma questão de conveniência ou de método; não porque se recusasse a ver, na função exercida por estes tribunais uma função perfeitamente idêntica à função dos juizes ordinários. Na verdade, uns e outros dizem do direito quando estão em face de uma regra da lei, de uma disposição de regulamento ou de um contrato, individual ou coletivo". (Oliveira Viana-Problemas de Dir. Corporativo, pág. 276).

Aplicável, pois, à Justiça do Trabalho, como órgão judiciário que é, o artigo 96 da Constituição Federal, que acolhou o princípio do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, com a restrição contida no parágrafo único, "fazendo prevalecer a disposição da lei ordinária, que, embora declarada em conflito com a Lei Suprema, pelos tribunais, seja confirmada por dois terços de votos do Parlamento, mediante iniciativa do Presidente da República". (H. Seabra Fagundes- O Controle dos Atos Administrativos, pág. 77).

Enquanto, porém, não se reunir o Parlamento Nacional, tem o Presidente da República o poder que lhe atribui a Constituição, em seu artigo 180, de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Proc. 21 849-42

1945

O decreto-lei que atribuiu competência à Câmara de Previdência Social de julgar os recursos dos empregados dos Institutos e Caixas, quanto a atos lesivos de seus direitos de empregados, não feriu a competência de outros órgãos, como bem acentua o douto parecer do Sr. Procurador Geral. Esse decreto não é, de nenhuma modo, infringente da Constituição.

De meritíssimo

O ato da administração do Instituto, que demitiu o recorrido, não poderia subsistir.

O poder de demitir não é discricionário, incondicional ou ilimitado. A Constituição mesma traçou-lhe os limites, garantindo todos os funcionários contra o arbitrio.

Se a autoridade administrativa, no desempenho de suas atribuições, excede os limites da lei, ilegal é a sua ação e nula, pois, o seu ato.

Com efeito, da portaria a fls. 204 constam os motivos determinantes da demissão do recorrido: "os termos de seu ofício, dirigido ao presidente do Instituto, e as conclusões do inquérito administrativo a que respondeu".

É de se começar, porém, pelo último as conclusões do inquérito porque em verdade é ele o primeiro e principal fundamento daquele ato.

Mas, o inquérito concluiu pela improcedência da acusação.

Não, senão, o consultor jurídico, mas o próprio presidente do Instituto concluiu pela inexistência de provas contra o acusado (fls. 181).

Estamos, pois, diante de um ilogismo.

O motivo invocado não encontra apoio nos fatos, não tem fundamento na realidade. Se a conclusão a que se chegou no inquérito foi a de que a denúncia era improcedente, o que seria de boa razão, como consequência lógica e inofensável, é que fosse encerrado, com a volta do funcionário ao exercício do cargo de que fôrça suspenso.

Era a justa reparação a que tinha direito o funcionário, injustamente atacado na sua reputação.

Mas, se inexistentes eram as provas, falsas as imputações feitas ao diretor da Divisão-Médica, como se vai buscarno

Proc. 21 849-42

M. T. I. C. - J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
1943

inquérito a razão de decidir da administração do Instituto?

É que, apesar da ausência de provas, a demissão se impunha, "em virtude da repercussão que teve o fato e o escândalo que se formou em torno do mesmo". Esse é o motivo principal determinante da exoneração do recorrido, como se verifica das declarações do presidente do Instituto, a fls. 181.

É preciso, entretanto, que se não perca a noção exata dos fatos.

Que é, com efeito, que gerou o escândalo, invocado pelo Instituto? Teve ela origem em ato praticado pelo acusado ou, ao invés, pelo acusador?

A quem, pois, deverá caber a responsabilidade de um escândalo, que envolve afinal o próprio Instituto recorrente?

Os autos esclarecem, de modo indubitável, todas as questões formuladas.

O que se revestiu de aspecto escandaloso não foi, de nenhum modo, a conduta do acusado. O seu procedimento como médico e cidadão é atestado por testemunhas dignas da maior fé.

Elevado é o seu conceito, no seio da classe médica a que pertence e na sociedade em que vive.

Clínico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de 1934 a 1938, com vastos conhecimentos de medicina social, passou nesse último ano a diretor da Divisão-Médica, que lhe deve, em grande parte, a sua modelar organização.

O seu espírito público, o sentido humano da sua ação de médico, a dedicação aos doentes, em cujo tratamento utilizou os valiosos e caríssimos aparelhos de sua clínica particular, os serviços inestimáveis que lhe deve o Instituto, no perigo difícil de sua organização, são fatos atestados por documentos sobremodo honrosos para o recorrido.

Ora, nada se apurou, no inquérito, ou fóra dele, contra o acusado, que margeasse a sua reputação, desmentindo um passado honesto e digno.

Não se provou que a sua conduta pública ou privada houvesse, em qualquer momento, dado azo a que sobre a sua pessoa se pudesse lançar o descrédito e a desmoralização, tornando-o, de tal sorte, incompatível com o exercício do cargo.

O que, efetivamente, deu origem ao escândalo foi a denúncia, a natureza dos fatos arguidos. Mas, esses fatos, os

Proc. 21 849-42  
M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
1943

fensivos da dignidade profissional do recorrido, não são verdadeiros.

É princípio dominante em direito, corrente mesmo entre os menos versados em matéria jurídica, que ninguém é obrigado a provar a própria inocência. A falsidade da imputação é que é presumível, até a prova da verdade, a "exceptio veritatis".

Na especie, porém, o que se verifica não é apenas a absoluta ausência de provas, o que seria bastante para se julgar improcedente a acusação. O recorrido ofereceu provas irrecusáveis da falsidade dos fatos que lhe foram imputados e insidiosamente espalhados, pelos que se empenhavam, sem medir as consequências dos próprios atos, na derrocada da sua honra, para arredá-lo em definitivo da direção médica do Instituto. Quem soprhou a buzina do escândalo foi o denunciante, que, dizendo-se ultrajado, correu à redação dos jornais, numa ansia incontida de publicidade, dando entrevistas espetaculares, ilustradas com a sua fotografia. No entanto, a sua queixa já havia sido apresentada ao presidente do Instituto, que não retidara nas providências.

Mas, o desejo de exibição, o exostratismo do denunciante, à falta de um novo templo, incendiava a dignidade mesma que dizia prezar e defender. A ele e não ao recorrido cabe a inteira responsabilidade de todo o escândalo, que tanto preocupa a administração do Instituto, que o dá como causa para a demissão do diretor da Divisão-Médica.

Esse foi o verdadeiro motivo que levou a direção administrativa do Instituto a demitir o recorrido.

O outro, em que se procura estribar o ato do presidente, relativo aos termos da carta que lhe dirigiu o recorrido, foi superveniente, e nenhuma influencia poderia ter numa demissão já definitivamente assentada pela administração do Instituto, com a necessária comunicação ao interessado (fls. 183).

É preciso, entretanto, examinar as circunstâncias em que agiu o recorrido, ao acusar recebido o ofício do recorrente.

Submetido ao vexame de um inquérito, em virtude de uma imputação falsa, suspenso do cargo, enfrentando uma luta tremenda e deshumana, em que se punha em jogo a sua honradez profissional, aguardava o recorrido a decisão reparadora, quando recebe do Instituto a comunicação, sobremodo chocante, da resolução

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Proc. 21 019-42

1943

do presidente e do Conselho Administrativo. Se aceitasse a imposição, que o ofício envolvia, e pedisse a demissão, seria havido por confessado no tribunal da opinião pública.

"Seria um suicídio moral", como bem acentuou o ilustre Dr. Procurador Geral.

Não se conformando, porém, com a atitude da Administração do Instituto, o diretor da Divisão-Médica recorre da decisão e, num movimento de irreprimível revolta, com "animus re torquendi", responde ao ofício do presidente. Não são corteses os termos da sua resposta.

Mas, não constituem ato de indisciplina, dadas as circunstâncias apontadas, de molde a autorizar a pena com que foi atingido.

Como bem frizou o ilustrado procurador Dr. Alyrio de Sales Coelho, "ninguem pode aferir até onde se projetaria a reação de quem se sentiu ferido no que possuia de mais caro e sagrado, no momento em que o desencanto de uma decisão julgada injusta golpeava e ofendia a honra profissional, transmudando em crise o exercício das prerrogativas do sagrado sacerdócio do médico" (fls. 261).

Referindo-se a imputações genéricas, feitas aos membros do Conselho Administrativo e ao Presidente do Instituto, não as endossou o recorrido, mas, ao contrário, reputando-as de igual teor das que lhe eram irrogadas, é lógico, que as tinha por falsas.

O presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, pelo alto cargo de confiança que exerce, de nomeação do Sr. Presidente da República, pelo prestígio social que desfruta, é pessoa digna, por seu dúvida, da maior consideração e respeito. Dignos, por igual, são os nomes que compõem o Conselho Administrativo do Instituto.

Mas, o que é certo também é que no seio daquela entidade surgiu uma desavença de ordem pessoal, por sem dúvida lamentável, dadas as pessoas nela envolvidas, mas, que explicam e justificam certos atos e atitudes, que não podem ser apreciados isoladamente.

A Justiça, porém, é que não pode subordinar-se às paixões e aos interesses em jogo, sobre que deve pairar a imparcialidade jurídica dos tribunais.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 21 849-42

1943

Por esses fundamentos e,  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena,  
por treze votos contra dois, que eram pela demissão por indisciplina  
e não pelos motivos que determinaram o inquérito, negar provimento ao  
recurso interposto, para, pela maioria de oito votos, sendo que os de-  
mais cinco mandavam reintegrar o recorrido como médico do Instituto de  
Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, determinar seja reintegrado o  
doutor Ernesto Gonçalves Carneiro no cargo de médico do Instituto de  
Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e de Diretor Médico do mesmo Ins-  
tituto recorrente, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1943.

a) Oscar Saraiva

1º Vice Presidente  
no impedimento do  
Presidente

ma) Dario Crespo

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

"Diário da Justiça"  
em 20/11/43.